AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1377204 - SP (2018/0261404-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374
AGRAVADO	:	GLADISTON LIASCH DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA
ADVOGADOS	:	MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP307669 MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312551 GLADISTON LIASCH DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP284510
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS SEM PROCURAÇÃO. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/1994. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à questão atinente à indispensabilidade de procuração para se ter vista dos autos, verifico que, a despeito das alegações nas peças recursais, a Corte de origem não manifestou juízo de valor acerca do tema, nem foram opostos na instância *a quo* os embargos de declaração aptos a provocar a análise oportuna. Carece a tese, portanto, de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.

2. Conforme a literalidade do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994, é admitido ao advogado, ainda que sem procuração, examinar os autos de processos findos ou em andamento, desde que não sujeitos a sigilo ou segredo de justiça. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA38901947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:22
Código de Controle do Documento: 8399546c-8535-4e91-831c-3b0a69e47940

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38901947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:22
Código de Controle do Documento: 8399546c-8535-4e91-831c-3b0a69e47940

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1377204 - SP (2018/0261404-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374
AGRAVADO	:	GLADISTON LIASCH DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA
ADVOGADOS	:	MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP307669 MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312551 GLADISTON LIASCH DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP284510
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS SEM PROCURAÇÃO. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/1994. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à questão atinente à indispensabilidade de procuração para se ter vista dos autos, verifico que, a despeito das alegações nas peças recursais, a Corte de origem não manifestou juízo de valor acerca do tema, nem foram opostos na instância *a quo* os embargos de declaração aptos a provocar a análise oportuna. Carece a tese, portanto, de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.

2. Conforme a literalidade do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994, é admitido ao advogado, ainda que sem procuração, examinar os autos de processos findos ou em andamento, desde que não sujeitos a sigilo ou segredo de justiça. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38744926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:13
Código de Controle do Documento: e2d3b166-9a52-4cd2-8f42-08ca73151b1e

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) proferida com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS SEM PROCURAÇÃO. ART. 7º, DA LEI 8.906/1994. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte agravante que a decisão ora atacada partiu de premissa equivocada, apresentando precedentes referentes a hipóteses em que o patrono possui procuração nos autos, sendo a presente controvérsia acerca da impossibilidade de o advogado sem procuração retirar os autos em andamento na esfera administrativa.

Afirma concordar com o direito do causídico de ter vista dos autos em balcão, o que não se confundiria com a ação de retirada desses.

Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso.

Primeiramente, quanto à questão atinente à indispensabilidade de procuração para se ter vista dos autos, verifico que, a despeito das alegações nas peças recursais, a Corte de origem não manifestou juízo de valor acerca do tema, nem foram opostos na instância *a quo* os embargos de declaração aptos a provocar a análise oportuna. Carece a tese, portanto, de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.

No mais, não demanda reparos a decisão agravada quanto à vista dos autos na repartição pública. De fato, conforme a literalidade do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994, é admitido ao advogado, ainda que sem procuração, examinar os autos de processos findos ou em andamento, desde que não sujeitos a sigilo ou segredo de justiça. A propósito:

Documento eletrônico VDA38744926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:13
Código de Controle do Documento: e2d3b166-9a52-4cd2-8f42-08ca73151b1e

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ACESSO AOS AUTOS - VISTA FORA DE CARTÓRIO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO - LEGITMIDADE - AUSÊNCIA DE SIGILO - GARANTIA DO ESTATUTO DA OAB E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão estadual claro e suficientemente fundamentado, tendo a Corte local analisado todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O ato judicial que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça tem natureza de despacho, porquanto conferiu andamento ao processo. Nesse contexto, inexistindo recurso próprio para discutir o referido ato judicial (art. 504, do CPC), cabível o manejo de mandado de segurança. Escólio doutrinário.

3. O artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, prescreve como prerrogativas do Advogado:"(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos" e "XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais". 3.1. A razão hermenêutica dessa garantia repousa no complexo de direitos dos quais são titulares as partes - seja autor, seja réu - cujo corolário é a prerrogativa do advogado em ter acesso aos autos respectivos, segurança explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (lei n.º 8.906/94), e da qual a exegese no sentido de impor obstáculo ao defensor devidamente constituído esvaziaria uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF 3.1.1. A impossibilidade de vista aos autos pelo advogado, ora recorrente, prejudica, sem dúvida, a defesa técnica de seu constituinte, cuja assistência o profissional não poderá prestar- lhe adequadamente se é sonegado o acesso amplo aos autos sobre o qual litiga. Precedentes do STJ e do STF.

4. O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do advogado aos autos de procedimentos estatais - sejam eles judiciais ou administrativos - assegura-lhe, como típica garantia de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os elementos probatórios, bem como influir na decisão do Juiz, possibilitando-se o exercício dos direitos básicos de que também é titular, no exercício de sua função, porquanto, segundo o art. 133, da Constituição Federal, é indispensável à administração da Justiça.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS n. 45.649/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 16/4/2015.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO. ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, XIII E XIV, DA LEI 8.906/94. RECURSO PROVIDO.

1. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo

Documento eletrônico VDA38744926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:13
Código de Controle do Documento: e2d3b166-9a52-4cd2-8f42-08ca73151b1e

inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da CF).

2. É direito do advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração nos autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94).

3. O § 1º do art. 7º do Estatuto da OAB excluiu o inciso XIV (inquérito policial) da exceção dos processos protegidos pelo segredo de justiça.

4. Ao advogado que possui procuração nos autos e está no exercício da profissão, indispensável à administração da justiça, não se pode impedir o acesso ao inquérito policial.

5. Recurso provido. (RMS n. 20.719/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 24/4/2008, DJe de 23/6/2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38744926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:13
Código de Controle do Documento: e2d3b166-9a52-4cd2-8f42-08ca73151b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.377.204 / SP

Número Registro: 2018/0261404-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00219383820138260053 1187/2013 11872013 219383820138260053

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374
AGRAVADO	:	GLADISTON LIASCH DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA
ADVOGADOS	:	MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP307669
		MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312551
		GLADISTON LIASCH DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP284510
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374
AGRAVADO	:	GLADISTON LIASCH DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA
ADVOGADOS	:	MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP307669

Documento eletrônico VDA38882656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:04
Código de Controle do Documento: 76d1f287-c1a3-425c-b265-e6d871dbf739

MARIA CECILIA DOS SANTOS MALICIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312551
GLADISTON LIASCH DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP284510
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085374

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:04
Código de Controle do Documento: 76d1f287-c1a3-425c-b265-e6d871dbf739